Aviso n.º 1.944-SGS-TCU-Plenário

Brasília-DF, 26 de outubro de 2005

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 016.121/2005-8, examinado pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária de 26/10/2005, bem como do Relatório e do Voto que fundamentaram aquela deliberação.

Atenciosamente,

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

A Sua Excelência, o Senhor Senador DELCÍDIO AMARAL

Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios nº 03/2005 - CN -

Aos cuidados de WANDERLEY RABELO DA SILVA

CPMI - CORREIOS Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito 739 Praca dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Alexandre Costa, Sala 13, Subsolo

Brasília - DF

ACÓRDÃO Nº 1.721/2005 - TCU - PLENÁRIO

- 1. Processo TC-016.121/2005-8 c/ 02 anexos
- 2. Grupo I Classe VII Representação
- 3. Interessada: 1ª Secretaria de Controle Externo
- 4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
- 5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 7. Unidade Técnica: 1ª Secex
- 8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por equipe de auditoria deste Tribunal, acerca de irregularidades verificadas no Pregão nº 105/2003-CPL/AC, promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, visando à aquisição de 240 mil caixetas plásticas CTA-05 e CTA-06 com tampa e porta-etiquetas para suprimento das Diretorias Regionais de São Paulo e Rio de Janeiro e, também, no Contrato nº 12.669/04, dele decorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 237, inciso V, do Regimento Interno, conhecer da presente Representação;
- 9.2. com fundamento no art. 43, II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, promover a audiência dos Srs. Jorge Francisco Duarte e Elvis de Paiva Borges, engenheiros do DPRO/DEINF da ECT, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para haverem atestado, no âmbito do Relatório Técnico DPRO/DEINF-031/2003, de 15/12/2003, que a empresa Precision Componentes Ltda. possuía capacidade técnica/operacional para fornecer os produtos objetos do Pregão nº 105/2003-CPL/AC, dentro dos prazos e quantidades previstos no Edital, sem mencionar que aquela licitante necessitaria da contratação de outras empresas para a produção de parte do objeto em questão, o que evidenciaria a prática de subcontratação, vedada pelo Edital;
- 9.3. com fundamento no art. 43, II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, promover a audiência do Sr. Maurício Marinho, então Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais DECAM da ECT, e responsável administrativo pela gestão do Contrato nº 12.669/2004, celebrado com a empresa Precision Componentes Ltda., para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a falta de tempestividade na aplicação das penalidades contratuais previstas à referida empresa, diante do atraso injustificado na entrega do objeto pactuado, em desacordo com os art. 77, 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, bem como com as Cláusulas Oitava e Nona do aludido contrato;
- 9.4. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios e à Procuradoria Geral da República.
- 10. Ata nº 42/2005 Plenário
- 11. Data da Sessão: 26/10/2005 Ordinária



- 12. Especificação do quórum:
- 12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Vice-Presidente, no exercício da Presidencia), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator) e Augusto Nardes.
- 12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Vice-Presidente, no exercício da Presidência UBIRATAN AGUIAR

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO Procurador-Geral



GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TC-016.121/2005-8 - c/ 02 anexos

Natureza: Representação

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT

Interessada: 1ª Secretaria de Controle Externo

Advogado: não há

Sumário: Representação de equipe de auditoria. Irregularidades no Pregão nº 105/2003-CPL/AC, promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e no Contrato nº 12.669/04, dele decorrente, celebrado com a empresa Precision Componentes Ltda. Conhecimento. Audiências. Ciência da deliberação à CPMI dos Correios e à Procuradoria Geral da República.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação formulada por equipe de auditoria deste Tribunal, acerca de possíveis irregularidades verificadas no Pregão nº 105/2003-CPL/AC, promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, visando à aquisição de 240 mil caixetas plásticas CTA-05 e CTA-06 com tampa e porta-etiquetas, a serem entregues nas Diretorias Regionais de São Paulo e Rio de Janeiro, e no Contrato nº 12.669/2004, dele decorrente, celebrado com a empresa Precision Componentes Ltda.

- 2. A 1ª Secex apresentou, inicialmente, as seguintes informações sobre o processo licitatório e sobre a execução do Contrato nº 12.669/04, anteriormente mencionado:
 - "5. O total de 27 (vinte e sete) empresas retiram o edital, sendo que 14 (catorze) compareceram à sessão de abertura do Pregão, ocorrida em 28.11.03 (fls. 05/08 do Anexo 1). Para cada um dos itens do objeto, houve apenas uma (1) rodada de lances verbais, sendo vencedora, em ambos os itens, a empresa Precision Componentes Ltda. Entretanto, após a empresa Marfinite Produtos Sintético Ltda. manifestar-se no sentido de que o atestado de capacidade técnica da empresa Precision não estava adequado ao quantitativo do objeto licitado, a pregoeira, utilizando-se da prerrogativa do subitem 2.5, alínea 'a" do edital, decidiu por suspender a sessão, e promover diligência à fábrica da vencedora, com vistas a verificar sua capacidade produtiva.
 - 6. Conforme o Relatório Técnico DPRO/DEINF-031/2003 (fls. 09/15 Anexo 1), elaborado técnica da ECT, após visita realizada em 11.12.03, concluiu-se que a empresa Precision possuía capacidade técnica/produtiva para o fornecimento dos produtos objeto do pregão. Com base nesse parecer, a CPL decidiu pela habilitação da empresa vencedora, conforme Ata da Quarta Reunião da Licitação em tela, ocorrida em 13.01.04 (fls. 130/131 Anexo 1).
 - 7. Inconformadas com a decisão de habilitação da Precision, as empresas Marfinite Produtos Sintético Ltda. e CE Central de Embalagens Ltda. apresentaram, respectivamente em 15 e 16 de janeiro de 2004, recursos administrativos (fls. 16/19 Anexo1), os quais não foram acatados pela Comissão de Licitação, conforme Relatório CPL/AC-005/2004 (fls. 21/29 Anexo 1), de 08.03.04, e indeferidos pela autoridade superior (Presidente da ECT), em despacho de 09.03.04 (fls. 20, Anexo 1), por meio do qual também adjudicou o objetos dos itens 01 e 02 do pregão à empresa Precision Componentes Ltda., pelos valores totais de R\$ 1.756.800,00 (um milhão e setecentos e cinqüenta e seis mil e oitocentos reais) e R\$ 1.978.800,00 (um milhão e novecentos e setenta e oito mil e oitocentos reais), respectivamente, totalizando o montante de R\$ 3.735.600,00 (três milhões e setecentos e trinta e cinco mil e seiscentos reais). A homologação de adjudicação foi publicada em \$1,03.04 (fls. 105 Anexo 2)

EXECUÇÃO CONTRATUAL

- 8. O Contrato nº 12.669/2004 (fls. 96/100 e 109/188 Anexo 2) foi celebrado com a empresa Precision Componentes Ltda. em 11.05.04, e publicado no Diário Oficial da União (fls. 106 Anexo 2) em 17.05.04, no valor global supramencionado, com estipulação de entrega dos produtos em 04 (quatro) lotes, de 15.000 (quinze mil) unidades cada, no prazos de 150, 180, 210 e 240 dias após a data da assinatura do contrato, sendo que, no período para entrega do primeiro lote, já estariam incluídos os prazos referentes a entrega das amostras (120 dias) e aprovação pela ECT (05 dias), conforme subitem 6.1 do Anexo 1 (fls. 127 Anexo 2).
- 9. Tendo em vista a inadimplência contratual, já que a empresa contratada ainda não havia sequer entregue as amostras à ECT (previstas, inicialmente, para 31.08.04), e portanto descumpridos os prazos de entrega do material objeto do contrato, o Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material -DECAM, à época, Sr. Maurício Marinho, propôs, por meio do Relatório/GCC/DGCM/DECAM-908/2005, de 27.01.05 (fls. 14/20 Anexo 2), ratificado pelo Relatório/GCC/DGCM/DECAM-920/2005, de 04.03.05 (fls. 12/13 Anexo 2), a rescisão unilateral do contrato, com base no previsto na alínea "a" do subitem 9.1.1. da Cláusula Nona Da Rescisão, c/c o inciso I do art. 78 da lei n 8.666/93, bem como aplicação de multa rescisória de 20% sobre o valor do contrato, conforme previsto na alínea "g" do subitem 8.1.2.2 daquele instrumento contratual, além de abertura de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a ECT pelo período de até 5 (cinco) anos, conforme subitem 8.1.3 Das Penalidades do Contrato e art. 7º da Lei nº 10.520/2002. A proposta foi autorizada por despacho do Diretor de Administração da ECT, à época Sr.Antônio Osório Menezes Batista, de mesma data."
- Segundo informações colhidas pela equipe de auditoria, após a notificação da empresa Precision, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "e", da Lei nº 8.666/93, foram os autos encaminhados à área jurídica, para providências judiciais destinadas à cobrança da multa. Posteriormente, foi realizada reunião entre chefes de departamento da entidade e representantes da mencionada empresa, visando tratar das penalidades aplicadas no citado Contrato nº 12.669/2004 e, também, no de nº 12.806/2004, relativo à aquisição de 98 mil sacos de selo lacre para caixeta (objeto de outra representação formulada pela mesma equipe de auditoria). Naquela ocasião, consignou-se, em ata, que o representante da empresa alegou ter sido arguído pelo Sr. Maurício Marinho, ex-chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material - DECAM, a entregar propina para que as penalidades não fossem aplicadas. Além disso, em razão de recurso administrativo apresentado pela citada empresa nos autos do procedimento administrativo relativo ao citado Contrato nº 12.806/2004, a Presidência da estatal autorizou a instauração de Sindicância Sumária para apuração dos fatos, com ênfase na alegada cobrança de propina de R\$ 350.000,00 para saldar compromisso com o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, por parte do empregado da ECT, Sr. Júlio Takeru Imoto, então consultor da Diretoria de Operações, para viabilizar o recebimento das caixetas e selos plásticos produzidos pela empresa sem as cominações legais decorrentes do descumprimento das obrigações pactuadas nos dois contratos.
- 4. As conclusões da mencionada Comissão de Sindicância, relatadas pela 1ª Secex, são, em resumo, que o Sr. Imoto valeu-se do cargo para obter para si ou para outrem vantagem econômica; que a empresa Precision Componentes Ltda. não cumpriu nenhuma das fases do Contrato nº 12.669/2004, no valor global de R\$ 3.735.600,00; que o contrato foi rescindido unilateralmente em 27/02/2005 e aplicada multa rescisória de 20% do valor contratual, e suspenso o direito de a empresa licitar e contratar com a ECT por dois anos; que as apenações aplicadas à empresa nos Contratos nº 12.669/2004 e 12.806/2004 são procedentes; que a possível cobrança de propina para saldar compromisso com o PTB não se comprovou; que houve morosidade das áreas gestoras dos contratos na aplicação das penalidades contratuais, razão pela qual deve ser instaurado procedimento administrativo próprio para avaliar a gestão administrativa e operacional dos contratos, com vistas a apurar responsabilidades por tais irregularidades.

5. Transcrevo, a seguir, na íntegra, os achados de auditoria e a análise realizada pela equipe da 1ª Secex:

Doc: 3611 = 2

"Achado: Habilitação da empresa Precision e adjudicação do objeto do Edital à mesma com base em parecer técnico omisso e falho.

- 14.1. Conforme comentado nos parágrafos 5 a 7 deste relatório, após manifestação da empresa Marfinite Produtos Sintético no sentido de que o atestado de capacidade técnica da empresa Precision não estava adequado ao quantitativo do objeto licitado, a pregoeira, utilizando-se da prerrogativa do subitem 2.5, alínea 'a'' do edital, decidiu por suspender a sessão, e promover diligência à fábrica da vencedora, com vistas a verificar sua capacidade produtiva.
- 14.2. A diligência em questão foi solicitada pela pregoeira ao Departamento de Infra-Estrutura-DEINF dos Correios, conforme CI/CPL/AC-1339/2003, de 01.12.03, complementado pelo CI/CPL/AC-1355/2003, de 04.12.03 (fls. 132 a 136 Anexo 1), sendo que nesta última comunicação foram informados os endereços a serem visitados, conforme correspondência encaminhada pela empresa Precision.
- 14.3. Conforme Relatório Técnico DPRO/DEINF-031/2003 (fls. 09/15 Anexo 1), de 15.12.03, os engenheiros designados para realizarem a diligência, Srs. Jorge Francisco Duarte e Elvis de Paiva Borges, após visita realizada na unidade fabril da empresa Precision, localizada na cidade de Iperó, bem como nas "unidades de parceiros localizadas nas cidades de Sorocaba e Arujá, todas no estado de São Paulo, conforme endereços constantes da carta da Precision datada de 03/12/2003 em resposta à carta da ECT no. 0800/2003-CPL/AC" concluíram que a empresa Precision 'possuía capacidade técnica/produtiva para o fornecimento de caixas CTA-05 e 06. Tampas TCTA-01 e portaetiquetas PEC-01, objetos do Pregão 105/2003'.
- 14.4. Baseando-se no referido relatório técnico, a CPL decidiu pela habilitação da empresa vencedora, conforme Ata da Quarta Reunião da Licitação em tela, ocorrida em 13.01.04 (fls. 130/131 Anexo 1). Entretanto, as empresas Marfinite Produtos Sintético Ltda. e CE Central de Embalagens Ltda. apresentaram, respectivamente, em 15 e 16 de janeiro de 2004, recursos administrativos (fls. 16/19 Anexo1), contra decisão de habilitação da Precision, especialmente contra o fato de que a mesma se utilizaria de parceria com outras empresas para produção das caixetas, conforme estaria evidenciado no próprio relatório técnico, o que caracterizaria subcontratação ou formação de consórcio, vedados pelos subitens 2.3 e 2.4 do Edital.
- 14.5Em 08.03.04, consoante Relatório CPL/AC-005/2004 (fls. 21/29 Anexo 1), a Comissão de Licitação decidiu pela improcedência dos referidos recursos, os quais também foram indeferidos pela autoridade superior (Presidente da ECT), em despacho de 09.03.04 (fls. 20, Anexo 1), por meio do qual também foi adjudicado o objetos dos itens 01 e 02 do pregão à empresa Precision Componentes Ltda. Ressalta-se que, segundo consta do item 4 do seu retromencionado relatório, a CPL/AC decidiu pela improcedência dos recursos com base em informações prestadas pelo DEINF (Relatório TÉCNICO/DPRO/DEINF nº 002/2004), no sentido de que 'as suposições e interpretações dadas pela empresas MARFINITE ao termo "parceiro" utilizado no Parecer Técnico DPRO/DEINF-031/2003 é errônea. A diligência efetuada pelos técnicos do DEINF foi realizada na empresa Precision Componentes Ltda. e em empresas parceiras fornecedoras de ferramentas e serviços.'
- 14.6. Entretanto, uma vez que o conteúdo do Relatório Técnico DPRO/DEINF-031/2003 não deixou claro se as empresas "parceiras" da Precision seriam apenas fornecedoras de materiais ou serviços, ou também produziriam parte dos produtos objeto da licitação, e tendo em vista, ainda, os fatos ocorridos posteriormente à assinatura do contrato referente à licitação, especialmente em relação ao não fornecimento, por parte da empresa Precision, dos materiais objeto da contratação, realizamos reunião com funcionários integrantes do DEINF, entre os quais, o Sr. Jorge Francisco Duarte, que participou da elaboração do mencionado Relatório Técnico, com vista ao seu melhor esclarecimento. Durante a reunião, informaram-nos que o entendimento contido no parecer em questão, no sentido de que a empresa estaria apta para atender ao objeto da licitação, estava embasado no fato da Precision haver se comprometido a utilizar equipamentos, estruturas e mão-de-obra das outras empresas "parceiras" visitadas durante a diligência, haja vista que somente com sua própria unidade fabril não conseguiria produzir tanto o ferramental, quanto as próprias caixetas, na quantidade e prazos previstos, esclarecendo, ainda, que as fotos dos equipamentos e areas visitadas, contidas do Relatório em questão, não correspondem apenas à da fabrica da Precision.

- 14.7. Pelo exposto, entende-se que o Relatório Técnico DPRO/DEINF-031/2003 (fls. 09/15 Anexo 1), pelo qual a CPL se orientou para considerar que a empresa Precision Componentes Ltda. detinha capacidade técnica/operacional para cumprir o respectivo contrato, sem que houvesse, inclusive, a formação de consórcio ou subcontratação por parte da empresa, e por conseqüência, declará-la vencedora do Pregão 105/2003, foi elaborado de forma pouco transparente, e além disso, apresentou omissões importantes que favoreceram a adjudicação do objeto da licitação àquela licitante, especialmente quanto ao fato de não haver sido apontado que a empresa não apenas necessitava de outras para produção do ferramental, mas também para injeção das caixetas, ou seja confecção das mesmas, objeto da licitação.
- 14.8. Para corroborar com a tese de que o Relatório Técnico induziu a CPL a considerar que a empresa Precision não estaria praticando a subcontratação, convém transcrever parte de uma resposta elaborada pela mesma pregoeira, Sra. Marta Maria Coelho (Carta 0238/2004 CPL/AC, em 24.05.04, fls. 137 Anexo 1) relativamente a questionamento feito por empresa licitante referente ao Edital de Licitação do Pregão nº 028/2004 (aquisição de selo lacre para as caixetas em questão):

QUESTIONAMENTO 02: No subitem 2.4. do edital está previsto: Não será admitida a subcontratação", o que, no entendimento da pregoeira, consiste o termo subcontratação? RESPOSTA: A empresa a ser contratada não poderá transferir para outra a responsabilidade de produção de parte ou do todo do objeto contratado, que é a produção do selo-lacre. Não se considera subcontratação, o fato da futura CONTRATADA recorrer a uma segunda empresa para produção do ferramental necessário a injeção dos selos.'

14.9. Encaminhamento

Audiência do Srs. Jorge Francisco Duarte e Elvis de Paiva Borges, engenheiros do DPRO/DEINF da ECT, para que, nos termos do artigo 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para haverem concluído, no âmbito do Relatório Técnico DPRO/DEINF-031/2003, de 15.12.2003, que a empresa Precision Componentes Ltda. possuía capacidade técnica/operacional para fornecer os produtos objetos do Pregão nº 105/2003-CPL/AC, dentro do prazos e quantidades previstos no Edital, sem mencionar que a aquela licitante necessitaria da contratação de outras empresas para a produção de parte do objeto em questão, o que evidenciaria a subcontratação, vedada pelo Edital.

15. Achado: Morosidade na aplicação de multa por atraso na entrega do objeto contratual.

15.1. A cronologia dos fatos ocorridos após a assinatura do contrato nº 12.669/2004, conforme demonstrada a seguir, evidencia que a empresa não cumpriu os prazos estabelecidos no contrato, bem como a ECT agiu de forma morosa na aplicação das penalidades cabíveis:

11.05.04 (fls. 115/126 – Anexo II) - assinatura do contrato, no qual ficou estabelecido que a entrega das caixetas com tampa e porta-etiquetas de cada item deveriam ser entregues em 04 (quatro) lotes, de 15.000 (quinze mil) unidades cada, no prazos de 150, 180, 210 e 240 dias após a data da assinatura do contrato, sendo que no período para entrega do primeiro lote já estariam incluídos os prazos referentes a entrega das amostras (120 dias) e aprovação pela ECT (05 dias), conforme subitem 6.1 do Anexo 1(fls. 127 – Anexo 2);

18.05.04 — a empresa sugere (fls. 92/93 — Anexo II) ao DECAM modificações nos objetos contratuais (caixetas), sendo que em 21.05.04, por meio da CT/DPRO/DEPEN-0041/2004, o Chefe do Departamento de Engenharia - DEPEN/ECT responde à Precision que as modificações estavam aprovadas desde a reunião havida no dia 12.05.04 nas dependências da Estatal (fls. 91 — Anexo 2);

08.09.04 – em comunicação ao Sr. Maurício Marinho, Chefe do DECAM à época, a Precision (fls. 85/86 – Anexo 2), em face do tempo despendido para elaboração do novo projeto de caixetas (70 dias), bem assim a complexidade das ferramentas requeridas e os prazos dos seus fornecedores. requereu a prorrogação para entrega das amostras por mais 50 (cinqüenta) dias, os quais somados aos pedidos de compensação do prazo necessário aos estudos do novo projeto, estenderiam para o dia 10 de janeiro de 2005 o prazo final para fornecimento das amostras;

10 de janeiro de 2005 o prazo final para fornecimento das amostras;

20.09.04 – O DECAM encaminha (GCC/DGEC/DECAM-3867/2004 – fls. 81/82 - Anexo 2) para análise e posicionamento, a solicitação de prorrogação de prazo da empresa ao DEPEN, que em resposta (CI/DIDT/DEPEN – 1481/2004 – fls. 80 do Anexo 2), de 11.10.04, afirmou ser aceitável

Doc:

descontar os dias gastos entre a proposição de melhorias do design sem alteração de projeto, acordadas por ambas as partes até a aprovação pela ECT, representado pelo intervalo de 11/05/04 a 21/05/04, totalizando 10 dias', entendendo que o prazo para a entrega de amostra deveria ser alterado de 120 para 130 dias a partir da assinatura do contrato, bem como sugerindo que o assunto fosse também apreciado pelos gestores operacional e administrativo do contrato.

- 03.11.04 A empresa envia comunicação ao DECAM informando o seguinte cronograma de execução do contrato, que teria sido acordado em reunião com aquele Departamento ocorrida em 20.10.04 (fls. 79 do Anexo 2): amostras: 10.01.05; 1º lote: 25.01.05; 2º lote: 25.02.05; 3º lote: 25.03.05; 4º lote: 25.04.05.
- 18.11.04 O DECAM envia comunicação (CT/GCC/DGCM/DECAM-8718/2004) à empresa Precision, por meio da qual solicita, em caráter de urgência, o envio, até o dia 23.11.04, do cronograma das entregas do contrato (fls. 46 do Anexo 2).
- 23.11.04 A Precision envia e-mail informando que, em consonância com reunião ocorrida em 09.11.04, o cronograma de execução ficou alterado para (fls. 35 e 45 Anexo 2): 60.000 caixetas em 25.03.05; 60.000 caixetas em 18.04.05; 60.000 caixetas em 30.05.05.
- 15.12.04 Consultado por meio CI/GCC/DGCM/DECAM 4814/2004, de 07.12.04 (fls. 44 Anexo 2), o DEPEN reitera (CI/DIDT/DEPEN 1824/2004 fls. 78, Anexo 2) seu posicionamento ao DECAM informado pela CI/DIDT/DEPEN 1481/2004, de 11.10.04, no sentido de que a prorrogação de prazo para entrega de amostra, e consequentemente de cada um dos lotes, seria de 10 dias.
- 21.12.04 O Diretor de Operações, Sr. Maurício Coelho Madureira, envia à Diretoria de Administração (DIRAD), comunicação (CI/DIOPE 955/2004) na qual deixa claro que em reunião ocorrida com a Precision, em 09.11.04, não houve estabelecimento e nem concordância da ECT quanto a novos prazos de amostra e fornecimento dos produtos, concluindo que pelo fato 'do não cumprimento das condições contratuais pelo fornecedor e em função da necessidade operacional, será necessário promovermos, já no início de 2005, novo processo licitatório para aquisição das Caixetas...'. Por fim, aquele Diretor afirma que seria mais conveniente a ECT adotar as medidas e providências previstas contratualmente (fls. 74/75 Anexo 2).
- 27.01.05 Por conta da inadimplência contratual, já que a empresa contratada ainda não havia sequer entregue as amostras à ECT, o Sr. Maurício Marinho, propôs, por meio do Relatório/GCC/DGCM/DECAM-908/2005, de 27.01.05 (fls. 14/17 Anexo 2), a rescisão unilateral do contrato, com base no previsto na alínea "a" do subitem 9.1.1. da Cláusula Nona Da Rescisão, c/c o inciso I do art. 78 da lei n 8.666/93, bem como aplicação de multa rescisória de 20% sobre o valor do contrato, conforme previsto na alínea "g" do subitem 8.1.2.2 daquele instrumento contratual, além de abertura de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a ECT pelo período de até 5 (cinco) anos, conforme subitem 8.1.3 Das Penalidades do Contato e art. 7 da Lei n 10.520/2002. A proposta foi autorizada por despacho do Diretor de Administração da ECT, à época, Sr. Antônio Osório Menezes Batista.
- 10.02.05 e 08.03.05 Comunicações (CT/GCM/DGCM/DECAM— 9.150 e 9.273/2005, respectivamente) expedidas pelo mencionado Chefe do DECAM/ECT, notificando a empresa Precision, por meio dos documentos das penalidades supracitadas, e facultando-lhe o disposto nas alíneas "e" e "f" do inciso I do Art. 109 da Lei n 8.666/93 (fls. 24 e 29 Anexo 2).
- 07.03.2005 DECAM envia comunicação ao DEJUR (CT/GCM/DGCM/DECAM—9.449/2005) solicitando providências quanto ao ajuizamento da cobrança judicial, tendo em vista a ratificação da multa rescisória aplicada no Contrato, sem a possibilidade de glosa no âmbito do respectivo contrato (fls. 27 Anexo 2).
- 11.04.2005 O DECAM solicita ao DEJUR, por meio da CI/GCM/DGCM/DECAM-9696/2005 (fls. 21/23 Anexo 2), 'ultimar providências, no sentido de recorrer às vias judiciais para cobrança de multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor global atualizado do contrato em questão, conforme previsto na alínea "g" do subitem 8.1.2.2. da cláusula Oitava'.
- 15.2. Pelos fatos descritos, não obstante o Contrato estabelecesse a entrega das amostras em 120 (cento e vinte dias) da sua assinatura, e tendo a área técnica concordado em aumentar o prazo em apenas mais 10 dias, ficou evidente a falta de tempestividade na aplicação à Contratada das

penalidades contratuais devidas, caracterizando ato de gestão antieconômico do qual resultou dano ao erário, uma vez que, de forma injustificada, somente em 27.01.05, ou seja, depois de 260 dias após a celebração do instrumento contratual, o DECAM, unidade responsável pela gestão dos contratos, conforme Cláusula Décima-Terceira do mesmo, adotou medidas com vistas a aplicação das penalidades cabíveis, quais sejam, aplicação de multa, rescisão contratual e abertura de processo da penalidade de suspensão do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a Estatal pelo período de até 5 (cinco) anos.

15.3. Ressalta-se que a intempestividade por parte dos gestores do contrato na aplicação das penalidades devidas também ficou evidenciada pela retromencionada Sindicância Sumária, instaurada em 22.06.05, em cujo relatório final (fls. 31/35 — Anexo 1) confirma a 'morosidade por parte das áreas gestoras dos contratos objetos de análise desta sindicância na aplicação de penalidades contratuais, permitindo passivamente, por longos períodos, o descumprimento por parte da PRECISION das suas obrigações junto aos Correios, pelo que sugerimos análise da área jurídica quanto à possibilidade de instauração de procedimento administrativo próprio, para avaliar a gestão administrativa e operacional dos contratos, com vistas a apurar responsabilidade por tais irregularidades.'

15.4. Encaminhamento

Audiência do Sr. Maurício Marinho, então Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais — DECAM da ECT, e responsável administrativo pela gestão do Contrato nº 12.669/2004, celebrado com a empresa Precision Componentes Ltda., para que, nos termos do artigo 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a falta de tempestividade na aplicação à contratada das penalidades contratuais previstas, decorrentes de atraso injustificado de entrega do objeto contratual, em descumprimento aos art. 77, 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, bem como às Cláusulas Oitava e Nona do referido Contrato.

16. Achado: Edital não estabeleceu que a exigência de qualificação técnica fosse compatível em quantidades com o objeto da licitação

- 16.1. Para comprovação da habilitação técnica da licitante o Edital do Pregão em análise (fls. 41/42 Anexo 1) estabeleceu, na alínea b.1.1 do subitem 6.1, a exigência de 'no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto da licitação...', ou seja, deixou-se de exigir a comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível em quantidades com o objeto da licitação, em inobservância ao inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93.
- 16.2. Ressalta-se que por conta dessa falha do Edital, a Pregoeira, por ocasião da sessão de abertura do Pregão (fls. 05/08 Anexo 1), decidiu suspender o certame para efetuar diligência à empresa Precision Componentes Ltda., vencedora do Pregão, após manifestação de outra empresa concorrente (Marfinite Produtos Sintético Ltda.), com vistas a verificar a efetiva capacidade de produção da empresa, uma vez que o atestado apresentado continha informação de fornecimento, a determinada empresa, de apenas 525 caixetas plásticas por mês, sendo que o objeto do Pregão exigia o quantitativo de 240.000 dessas caixetas a serem entregues, conforme assunto comentado nos parágrafos 5 e 6 deste Relatório (fls. 129 Anexo 1).

16.3. Encaminhamento

Determinação à Empresa de Correios e Telégrafos que na elaboração dos futuros Editais de licitação, para qualificação técnica exija documentação que comprove a aptidão para desempenho de atividade compatível em quantidades e prazos com o objeto da licitado, em cumprimento ao inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

17. Achado: Inexistência de publicação em jornal de grande circulação regional de aviso de convocação dos interessados para o Pregão.

17.1. Conforme estabelece o art. 11 do Decreto nº 3.555/2000 (aprovou o Regulamento parti a modalidade pregão), com redação dada pelo Decreto nº 3.693, de 20.12.00, a convolcação dos interessados para participarem do Pregão deve observar as seguintes regras, entre outras:

- 'I a convocação dos interessados será efetuada por meio da publicação de aviso em função dos seguintes limites:
- c) para bens e serviços de valores superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais):
- 1. Diário Oficial da União;
- 2. Meio eletrônico, na internet; e
- 3. Jornal de grande circulação regional ou nacional;'
- 17.2. Entretanto, verificou-se que não consta dos autos a comprovação da publicação desse aviso em jornal de grande circulação regional ou nacional.

17.3. Encaminhamento

Determinação à Empresa de Correios e Telégrafos que cumpra o disposto no Inciso I, alíneas "a", "b" e "c", do art. 11 do Decreto nº 3.555/2000, com redação dada pelo Decreto nº 3.693, de 20.12.00, quanto às formas de publicação do aviso e convocação dos interessados para o Pregão, conforme os valores da licitação."

- 6. Diante de todo o exposto, a 1ª Secex propõe, em pareceres uniformes:
 - "a) realização de audiência do Srs. Jorge Francisco Duarte e Elvis de Paiva Borges, engenheiros do DPRO/DEINF da ECT, para que, nos termos do artigo 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para haverem concluído, no âmbito do Relatório Técnico DPRO/DEINF-031/2003, de 15.12.2003, que a empresa Precision Componentes Ltda. possuía capacidade técnica/operacional para fornecer os produtos objetos do Pregão nº 105/2003-CPL/AC, dentro do prazos e quantidades previstos no Edital, sem mencionar que a aquela licitante necessitaria da contratação de outras empresas para a produção de parte do objeto em questão, o que evidenciaria a subcontratação, vedada pelo Edital;
 - b) realização de audiência do Sr. Maurício Marinho, então Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais DECAM da ECT, e responsável administrativo pela gestão do Contrato nº 12.669/2004, celebrado com a empresa Precision Componentes Ltda., para que, nos termos do artigo 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a falta de tempestividade na aplicação à contratada das penalidades contratuais previstas, decorrentes de atraso injustificado de entrega do objeto contratual, em descumprimento aos art. 77, 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, bem como às Cláusulas Oitava e Nona do referido Contrato;
 - c) encaminhamento imediato de cópia dos autos ao Ministério Público para apuração de responsabilidades e adoção das medidas cabíveis, nos termos do despacho do Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, exarado no TC 007.694/2005-2, no que se refere ao estabelecimento de parceria com aquela instituição;
 - d) encaminhamento imediato de cópia dos autos à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, no âmbito do Congresso Nacional, destinada a apurar as denúncias de corrupção na ECT, para apuração de responsabilidades e adoção das medidas cabíveis."
- 7. O Secretário-Geral de Controle Externo, após tomar ciência da representação em apreço, encaminha os autos a este Gabinete, com proposta de imediata remessa de cópia do relatório à CPMI dos Correios, por se tratar de assunto de seu interesse, bem assim ao Ministério Público da União, por envolver matéria que se encontra em apuração naquela instância (fl. 13). Determinei, então, por Despacho, a remessa imediata de cópia do Relatório da unidade técnica à CPMI dos Correios e à Procuradoria Geral da República, ressalvando o caráter preliminar dos achados (fls. 14).

É o Relatório

VOTO

Registro, inicialmente, que, diante das denúncias veiculadas pela Revista Veja (edição de 18.05.2005), noticiando possíveis irregularidades em contratações efetuadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, levei comunicação ao Plenário, na Sessão de 18.05.2005, determinando que a 1ª Secex "procedesse aos levantamentos de dados necessários ao exame da matéria e, em conjunto com a Segecex, verificasse a possibilidade de desenvolver uma metodologia para atuação conjunta com o Ministério Público e outros órgãos públicos que entenderem pertinentes para o saneamento da matéria ora em discussão, de forma a racionalizar e agilizar a atuação dos entes fiscalizadores, mas mantendo a devida independência de suas esferas de atuação". Em virtude de tal comunicação, foi autuado o TC-007.694/2005-2 para a adoção das providências que foram determinadas.

- 2. Em 06.07.2005, o Ministro Adylson Motta, Presidente desta Casa, comunicou aos demais Ministros que, em virtude das graves denúncias que vinham sendo veiculadas e conforme levantamentos realizados pela Segecex, mostrava-se necessária a realização de auditorias em diversos órgãos e entidades, entre eles a ECT.
- 3. A auditoria em curso na ECT possui escopo bastante amplo, sendo diversos os contratos analisados. De forma a imprimir maior celeridade às apurações, definiu-se, em conjunto com a Segecex e a 1ª Secex, metodologia segundo a qual a equipe de auditoria, ao longo do trabalho de fiscalização, formularia representações para cada um dos contratos em que fossem encontradas irregularidades, como é o caso do processo que ora se analisa.
- 4. O objeto desta Representação é o exame do Pregão nº 105/2003-CPL/AC, promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, visando à aquisição de 240 mil caixetas plásticas CTA-05 e CTA-06 com tampa e porta-etiquetas, para suprimento das Diretorias Regionais de São Paulo e Rio de Janeiro e, também, do Contrato nº 12.669/04, dele decorrente. O valor da contratação, correspondente à aquisição dos produtos previstos nos dois itens do pregão, totaliza R\$ 3.735.600,00 (três milhões e setecentos e trinta e cinco mil e seiscentos reais).
- 5. As principais questões suscitadas na presente representação são concernentes à habilitação da empresa Precision Componentes Ltda. e à correspondente adjudicação do objeto do certame sem que a licitante possuísse capacidade técnica/operacional para fornecer os produtos objeto do mencionado pregão, dentro dos prazos e quantidades previstos no edital; e à morosidade na aplicação das cominações legalmente previstas em decorrência do descumprimento dos termos do contrato.
- 6. Consoante apurou a equipe de auditoria, diante de questionamentos formulados por empresa licitante quanto à habilitação da empresa que ofertou a melhor proposta, a pregoeira houve por bem promover diligência, visando averiguar a capacidade produtiva da Precision. Os engenheiros encarregados desse mister elaboraram o Relatório Técnico DPRO/DEINF-031/2003, asseverando que a empresa "possuía capacidade técnica/produtiva para o fornecimento de caixas CTA-05 e 06. Tampas TCTA-01 e porta-etiquetas PEC-01, objetos do Pregão 105/2003" (fls. 03/15, anexo 1), deixando de consignar que a empresa necessitava de outras não apenas para produção do ferramental, mas, também, para a própria confecção das caixetas, objeto da licitação. Desse modo, acolho a proposta de audiência apresentada pela unidade técnica.
- 7. Quanto à morosidade da entidade em adotar as providências legalmente estabelecidas, diante do descumprimento dos prazos estabelecidos no contrato, tenho por oportuna, de igual sorte a audiência proposta, visto que os elementos consignados na representação demonstram que a despeito das manifestações do Departamento de Engenharia DEPEN e da Diretoria de Operações DIOPE no sentido da não aceitação das propostas de adiamento dos prazos contratuais feitas pela empresa, inclusive retificando as informações por ela prestadas quanto a novas datas que teriam sido acordadas (v. registros

de 20/09, 15/12 e 21/12/04 do item 15.1 da representação, reproduzida no relatório que fundamenta esta deliberação), o Sr. Maurício Marinho, então Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material - DECAM e responsável administrativo pela gestão do contrato, não adotou tempestivamente as medidas cabíveis.

8. Com relação ao mérito desta Representação, entendo que qualquer manifestação deva aguardar a apresentação das razões de justificativa pelos envolvidos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de outubro de 2005.

UBIRATAN AGUIAR Ministro-Relator